



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 121-98.2016.6.21.0155

Procedência: JÓIA-RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO - CARGO – VICE-PREFEITO –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato, restando indeferido, também, o registro da chapa majoritária da qual era integrante na qualidade de vice-prefeito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA (fls. 40-47) em face da sentença (fls. 36-38) que indeferiu o registro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chapa majoritária do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, porquanto, ainda que o pretense candidato a concorrer para o cargo de prefeito, VILSON ROQUE ALBARELLO, reúna as condições de elegibilidade, o mesmo não se pode dizer com relação ao pretense candidato a vice-prefeito, na medida em que falta-lhe a condição de filiação ao partido, sendo que documentos juntados para demonstrar a condição de filiado foram produzidos unilateralmente, não havendo possibilidade de enquadramento na Súmula n. 20 do TSE.

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 40-47), alegando que, embora não conste com sua filiação regular perante a Justiça Eleitoral, estaria devidamente filiado ao PT desde o ano de 2011, conforme documentos acostados autos. Requer a reforma da sentença, para que lhe seja deferido o registro.

Remetidos os autos ao E. TRE, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 50).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I Da tempestividade

A sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 08/09/2016 (fl. 39), tendo sido interposto o recurso em 13/09/2016 (fl. 36), dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Nada obstante a aparente intempestividade do recurso, veja-se que a situação se amolda à exceção prevista no § 2^o do art. 52 da Res.

1 § 2^o Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.455/15 do TSE.

II.II – MÉRITO

Trata-se de recurso manejado contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura em desfavor do ora recorrente, bem assim consequente indeferimento do registro da chapa majoritária do PT, porquanto GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA não se encontra filiado a partido político.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

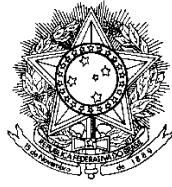
Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)
§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...). (grifado).

daquele tríduo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, o pretense candidato instruiu o feito com: **a)** Lista interna de filiados do PT (fls. 25-26); **b)** ficha de filiado (fl. 27); **c)** ata da executiva municipal do PT de Jóia, em que o recorrente estaria presente (fl. 28); **d)** Lista de presença da Convenção Municipal, constando a presença do recorrente (fl. 29); e, **e)** declaração firmada pelo Secretário de Organização do PT/RS, no sentido de que Gildo seria filiado ao partido desde 06/10/2011 (fl. 30)

Contudo, nos termos da informação da Justiça Eleitoral, a fls. 12-13, o recorrente não está filiada a nenhum partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiado ao PT, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenham existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2016. Isso porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

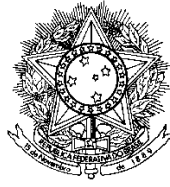
Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia, erro ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Por fim, saliente-se que este agente diligenciou junto aos bancos de dados do TSE a fim de certificar-se da existência de algum registro que pudesse constar o nome do recorrente na condição de vinculado à agremiação partidária. Nada obstante, e nos termos das telas cuja juntada ora se procede, o nome de GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA não consta nem na condição de membro da executiva municipal, nem tampouco na condição de filiado, de forma que não se mostram presentes elementos que possibilitem lhe seja reconhecida a condição de filiado.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de GILDO LUIZ PADILHA DE LIMA, haja vista o não preenchimento de condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, restando indeferida, por conseguinte, o registro da chapa majoritária da qual era integrante na qualidade de vice-prefeito.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlp\o3evau3co8e7c2u63h2174070779429147922160924230131.odt